

São Carlos, 24 de janeiro de 2024.

Ao

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba

Sra. Presidente da Comissão de Licitação e Julgamento

Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço
Sorocaba, Araguari, São Paulo | CEP 18086-000

Ref.: **Contrarrazões Recurso Interposto empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental
Ltda EPP da Tomada de Preços Nº 06/2023**

Att. Sra. Thais Coelho de Sa
Presidente da Comissão de Licitação e Julgamento

Prezados senhores,

A **SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**, com sede na Rua Padre Teixeira, n.º 1772, Centro, no município de São Carlos, CEP: 13560-210, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 68.320.217/001-12, neste ato representada por sua Diretora Executiva, a Eng^a Lívia Cristina Holmo Villela, vem respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do recurso interposto pela empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP contra a decisão da Comissão de Licitação e Julgamento, referente a **Tomada de Preços Nº 06/2023 – Processo Administrativo Nº 2668/2023-SAAE**,

BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1. Trata-se de processo seletivo, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba para a contratação de empresa de engenharia especializada para a revisão do plano diretor de macrodrenagem do município de Sorocaba/SP.
2. Foram abertos os envelopes de habilitação e proposta comercial no dia 20/12/2023 e em seguida a sessão suspensa para análise das propostas comerciais e julgamento.

3. Segundo ata de julgamento da proposta comercial publicada no dia 10 de janeiro de 2024, disponibilizada on-line no domínio eletrônico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, a Comissão Julgadora declarou como vencedora do certame a Proposta da Licitante SHS CONSULTORA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP.

4. Nesse mesmo ato a comissão, expõe em ata que “... após exame minucioso das propostas apresentadas discutidos os diversos aspectos concernentes à licitação e considerando o parecer exarado às fls. 1066/1069 dos autos do processo pelo Coordenador Especial Odair Francis Cardoso Filho; considerando também a análise do Núcleo técnico, pelo Engenheiro Agrônomo Rodolfo da Silva Oliveira Barboza, e à vista do que dispõe o item 10, seus subitens e incisos do ato convocatório relativamente à apresentação das propostas, resolve **desclassificar** as licitantes TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, **a qual deixou de apresentar juntamente com sua proposta impressa a mídia digital em detrimento ao item 10.2.1 do instrumento convocatório**”. (grifos nossos).

5. Em 17/01/2024 a TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP interpôs recurso contra a decisão da DD. Comissão de Licitações, argumentando que a desclassificação se deu por excesso de formalismo.

Ocorre que, como se demonstrará, as condições do edital devem ser respeitadas por todos, sob pena de desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, o que não se pode admitir.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É da natureza do processo licitatório que as regras contidas no edital são de observância obrigatória para todos. Esse princípio, denominado de vinculação ao edital, vem expresso no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E também no artigo 43, incisos IV do mesmo diploma legal, estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. (grifamos)

Isso porque a vinculação ao edital, ao lado dos princípios da igualdade e da impessoalidade, são faces do princípio da isonomia, que é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, além de ser expresso também em lei infraconstitucional.

No caso em tela, o item 10.2.1 do edital é expresso:

“10.2.1. Deverá ser apresentado em mídia digital, nos formatos de planilhas eletrônicas (.xlsx, .xls ou .ods), a composição analítica de preços, conforme descrito nas alíneas “j” e “k”, incluindo o cronograma físico financeiro do serviço pelo método de barras.”

As planilhas devem ser apresentadas em mídia digital para que seja verificável, pela Administração Pública, sua conformidade em relação aos requisitos exigidos. Não é um detalhe prescindível, como o recurso ora discutido quer fazer parecer. Sua obrigatoriedade, então, não pode ser ignorada.

Posto que a vinculação ao instrumento convocatório da licitação é inafastável e a observância às regras do edital é condição de validade dos atos praticados durante toda e qualquer licitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir da Administração o estrito cumprimento das normas editalícias, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

(...)

Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (REsp 1178657/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/09/2010) (grifamos)

Também assim se posiciona o Tribunal de Contas da União:

“3. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. **Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.**” (Acórdão 3.474/2006, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 28/11/2006). (grifamos)

O dever de observância pela Administração Pública dos requisitos inseridos no edital pelo próprio órgão licitante é muito bem destacado na jurisprudência recente dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante:

“A proposta da empresa não estava de acordo com a exigência estabelecida no item 4.1.83 do edital, e nos termos do item 7.3.14 do mesmo documento, deveria ser desclassificada.”

Vale lembrar que o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve que a **licitação deve ser processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** dentre outros.”

(TC-1879.989.20-0, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, julgado em 29/09/2020). (grifamos)

No caso concreto, a exigência posta indistintamente a todos os licitantes é clara: a proposta comercial deveria ser apresentada também em mídia digital, sob pena de desclassificação. Não pode agora a Administração ignorar a exigência que ela mesma, com um propósito claro de

verificar a conformidade das propostas, inseriu no edital. Impõe-se, então, que a decisão do SAAE seja mantida, e que seja negado provimento ao recurso em tela.

CONCLUSÃO

A proposta da empresa TCA SOLUCÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP descumpriu diretamente o edital, ao deixar de apresentar a proposta comercial em mídia digital, exigência do item 10.2.1 do instrumento convocatório. A decisão de desclassificá-la, então, está absolutamente conforme o edital, atendendo aos ditames dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Diante disso, requer a peticionária seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa TCA SOLUCÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP, e mantido o julgamento das propostas realizado em 10 de janeiro p.p.

Termos em que
pede deferimento.

■ ■ ■

Livia Cristina Holmo Villela
Diretora Executiva

SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP